## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003793-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água** 

Requerente: MARCOS ANTONIO PANE

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Débito** proposta por **MARCOS ANTÔNIO PANE** contra o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos** – **SAAE**, sob a alegação de que lhe foi cobrado um consumo de água, nos meses de setembro a novembro de 2010, bem superior à média praticada em sua residência, sendo que, ainda que tenha decorrido de um vazamento, posteriormente consertado, tal fato não lhe pode ser atribuído, já que a manutenção do aparelho medidor é de responsabilidade do requerido.

O SAAE foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 40), alegando que não deu causa ao vazamento e que a água fornecida passou pelo medidor instalado na casa do requerente, sendo o pagamento do consumo de sua responsabilidade, já que se tratava de vazamento interno.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que, nos meses de setembro a novembro de 2010 o consumo registrado na residência do autor foi bem acima da média até então praticada.

Por outro lado, há comprovação de que ele fez pedido administrativo de revisão e que efetuou o conserto que teria originado a cobrança, conforme demonstra o documento de fls. 28, pelo qual o profissional que efetuou o conserto atestou que o reparo ocorreu no cotovelo do cavalete.

Note-se que quando de sua reclamação administrativa o autor já apontava o vazamento, que lhe teria sido informado pelos servidores leituristas, os quais, contudo, não o orientaram sobre o direito à revisão, que foi feito bem depois, o que não afasta o seu direito de ser cobrado pelo efetivamente consumido.

O serviço prestado ao requerente é indiscutivelmente de natureza consumerista, considerando que o utiliza (fornecimento de água/esgoto) como destinatário final,

possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC.

Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, possuindo desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

O requerido não fez nenhuma prova no sentido de que o vazamento tenha se dado na parte interna da unidade consumidora.

A manutenção do cavalete é de sua responsabilidade e o documento de fls. 28 evidencia que nele é que houve o vazamento. Assim, não pode o autor responder pelo consumo excessivo registrado, já que não usufruiu do serviço.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para declarar inexigíveis os valores cobrados nas faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, para os quais a autarquia deve emitir novas faturas, pela média praticada nos seis meses anteriores.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), estando isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA